



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	190\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:461 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal do Hospital da Misericórdia de Beja e do seu anexo, Albergue de S. José.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 19:934, que estabelece a base para a fixação das pensões de aposentação dos oficiais de justiça e fixa os vencimentos mínimos dos respectivos lugares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa a Exposições Internacionais, assinada em Paris, entre Portugal e outras nações, em 22 de Novembro de 1928, bem como os respectivos Protocolo e Protocolo de assinatura, firmados na mesma data.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:461

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do hospital da Misericórdia de Beja e do seu anexo Albergue de S. José, e bem assim os

respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Hospital

1 director de clínica cirúrgica	600\$00
1 assistente de clínica cirúrgica (serviço gratuito).	
1 director de clínica médica	600\$00
1 assistente de clínica médica (serviço gratuito).	
1 fiscal escriturário (a)	6.000\$00
1 farmacêutico (a)	1.200\$00
1 ajudante de farmácia	480\$00
1 enfermeiro (a)	6.000\$00
1 ajudante de cirurgia (a)	3.600\$00
1 ajudante de medicina	2.400\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 ajudante de cirurgia	1.800\$00
1 ajudante de medicina	1.800\$00
1 ajudante de tratamentos electroté-rápicos	1.800\$00

Pessoal assalariado

1 cozinheira	1.200\$00
1 ajudante	600\$00
1 ajudante	480\$00
1 cocheiro	900\$00
1 tratador de vacas	840\$00
1 guarda-portão	600\$00
1 vigilante nocturno	1.200\$00
2 serventes de cirurgia, cada um com	600\$00
2 serventes de medicina, cada um com	600\$00
1 servente de serviço geral	600\$00
2 serventes de medicina de mulheres (para as duas)	1.200\$00
2 serventes de cirurgia de mulheres (para as duas)	1.200\$00
1 costureira	1.080\$00
1 lavandeira (a)	1.800\$00
1 servente de farmácia e serviços ext-ernos (a)	2.040\$00
1 superiora assistente	2.400\$00
1 capelão regente (a)	2.400\$00

Albergue de S. José

Pessoal assalariado

1 cozinheira	780\$00
1 ajudante	480\$00
2 criadas, cada uma com	1.200\$00
1 criado de serviços externos	480\$00
1 lavandeira (a)	1.200\$00

(a) Sem alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Por conter inexactidões a rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 168, de 22 de Julho de 1931, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 19:934, de 24 de Junho de 1931, cuja redacção definitiva passa a ser a seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1931 as pensões de aposentação dos oficiais de justiça serão fixadas tomando por base os vencimentos mínimos atribuídos por lei à classe a que aqueles pertencem.

§ 1.º Os oficiais de diligências serão considerados, quanto à classe a que devam pertencer, para efeitos de aposentação:

a) Como de 1.ª classe, os que tiverem trinta ou mais anos de serviço;

b) Como de 2.ª classe, os que tiverem de vinte a trinta anos de serviço;

c) Como de 3.ª classe, os que tiverem de quinze a vinte anos de serviço.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável às pensões de aposentação já concedidas, devendo a direcção da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça proceder imediatamente à revisão e consequente operação das mesmas pensões.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 8 de Julho de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:421, de 6 de Março de 1931, ratificou a Convenção relativa a exposições internacionais, assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, em 22 de Novembro de 1928, bem como os respectivos Protocolo e Protocolo de assinatura, firmados na mesma data.

Tendo o Governo Francês recebido em 11 de Janeiro de 1932 a notificação de que o Governo Português ratificava a referida Convenção, entrará esta em vigor em Portugal em 11 de Fevereiro de 1932, na conformidade do que se acha estipulado no artigo 36.º daquele instrumento diplomático.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que no dia vinte e dois de Novembro de mil novecentos e vinte e oito foi assinada em Paris, pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados, uma Convenção relativa a exposições internacionais, bem como os respectivos Protocolo e Protocolo de assinatura, firmados na mesma data, cujo teor é o seguinte:

Tradução

Convenção relativa às exposições Internacionais

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos a seguir enumerados, tendo-se reunido em conferência em Paris, de 12 a 22 de Novembro de 1928, convieram, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, nas disposições seguintes:

TÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º

As disposições da presente Convenção aplicam-se exclusivamente às exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Considera-se exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida toda a manifestação, seja qual for a sua designação, para a qual são convidados países estrangeiros pelas vias diplomáticas, que tem, em geral, um carácter não periódico, cujo fim principal é mostrar os progressos realizados pelos diferentes países num ou mais ramos de produção, o onde se não faz em princípio distincção alguma entre compradores e visitantes para entrada nos locais da exposição.

Não ficam submetidas às disposições da mesma Convenção:

1.º As exposições de menos de três semanas de duração;

Convention concernant les expositions internationales.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements ci-après énumérés, s'étant réunis en conférence à Paris, du 12 au 22 Novembre 1928, sont convenus, d'un commun accord et sous réserve de ratification, des dispositions suivantes:

TITRE I.

Définitions.

ARTICLE 1.

Les dispositions de la présente Convention ne s'appliquent qu'aux expositions internationales officielles ou officiellement reconnues.

Est considérée comme exposition internationale officielle ou officiellement reconnue toute manifestation, quelle que soit sa dénomination, à laquelle des pays étrangers sont invités par la voie diplomatique, qui a, en général, un caractère non périodique, dont le but principal est de faire apparaître les progrès accomplis par les différents pays dans une ou plusieurs branches de la production, et dans laquelle il n'est fait, en principe, aucune différence entre acheteurs ou visiteurs pour l'entrée dans les locaux de l'exposition.

Ne sont pas soumises aux dispositions de ladite Convention:

1º Les expositions d'une durée de moins de trois semaines;

2.º As exposições científicas organizadas por ocasião de congressos internacionais, com a condição de [que a sua duração não ultrapasse a prevista no n.º 1.º;

3.º As exposições de belas artes;

4.º As exposições organizadas por um único país num outro por convite deste.

Os países contratantes concordam em recusar às exposições internacionais que, sendo abrangidas pela presente Convenção, não satisfaçam as obrigações que nela se prevêem o patrocínio e as subvenções do Estado, assim como as outras vantagens previstas nos títulos III, IV e V.

ARTIGO 2.º

Diz-se que uma exposição é geral quando compreende os produtos da actividade humana em vários ramos da produção ou quando é organizada com o fim de fazer sobressair o conjunto dos progressos realizados num domínio determinado, tal como a higiene, as artes applicadas, o conforto moderno, o desenvolvimento colonial, etc.

Diz-se que uma exposição é especial quando não interessa senão uma única ciência applicada (electricidade, optica, química, etc.), uma única técnica (têxtil, fundição, artes gráficas, etc.), uma única matéria prima (couros e peles, seda, níquel, etc.), ou uma única necessidade elementar (aquecimento, alimentação, transporte, etc.).

O «Bureau International» previsto no artigo 10.º estabelecerá uma classificação das exposições que servirá de base para determinar as profissões e os objectos que podem ter lugar numa exposição especial, em vista da alínea precedente. Esta lista poderá ser revista todos os anos.

ARTIGO 3.º

A duração das exposições internacionais não deve ultrapassar seis meses; todavia o «Bureau International» pode autorizar uma exposição geral com uma duração superior, que não poderá exceder, em caso algum, doze meses.

TÍTULO II

Frequência das exposições

ARTIGO 4.º

A frequência das exposições internacionais abrangidas pela presente Convenção é regulada pelos princípios seguintes:

As exposições gerais são classificadas em duas categorias:

Primeira categoria.—As exposições gerais que envolvem para os países convidados obrigação de construir pavilhões nacionais;

Segunda categoria.—As exposições gerais que não envolvem essa obrigação.

No mesmo país não poderá organizar-se, dentro de um período de quinze anos, mais do que uma exposição internacional de primeira categoria; duas exposições gerais de qualquer categoria devem ser separadas de dez anos, pelo menos.

Nenhum país contratante pode tomar parte numa exposição geral de primeira categoria quando ela não estiver distanciada de seis anos, pelo menos, da exposição geral de primeira categoria que a precedeu. Não pode igualmente tomar parte numa exposição geral de segunda categoria quando esta não esteja separada da exposição geral que a precedeu de um intervalo de dois anos, pelo menos. Este intervalo é aumentado para quatro anos quando se tratar de exposições da mesma natureza.

2º Les expositions scientifiques organisées à l'occasion de congrès internationaux, à condition que leur durée ne dépasse pas celle prévue au n° 1;

3º Les expositions des beaux-arts;

4º Les expositions organisées par un seul pays dans un autre pays, sur l'invitation de celui-ci.

Les pays contractants sont d'accord pour refuser aux expositions internationales qui, tombant sous l'application de la présente Convention, ne rempliraient pas les obligations qui y sont prévues, le patronage et les subventions de l'État, ainsi que les autres avantages prévus aux titres III, IV et V ci-après.

ARTICLE 2.

Une exposition est générale lorsqu'elle comprend les produits de l'activité humaine appartenant à plusieurs branches de la production ou qu'elle est organisée en vue de faire ressortir l'ensemble des progrès réalisés dans un domaine déterminé, tel que l'hygiène, les arts appliqués, le confort moderne, le développement colonial, etc.

Elle est spéciale quand elle n'intéresse qu'une seule science appliquée (électricité, optique, chimie, etc.), une seule technique (textile, fonderie, arts graphiques, etc.), une seule matière première (cuirs et peaux, soie, nickel, etc.), un seul besoin élémentaire (chauffage, alimentation, transport, etc.).

Il sera établi par les soins du Bureau International prévu à l'article 10 une classification des expositions qui servira de base pour déterminer les professions et les objets pouvant prendre place dans une exposition spéciale en vertu de l'alinéa précédent. Cette liste pourra être révisée tous les ans.

ARTICLE 3.

La durée des expositions internationales ne doit pas dépasser six mois; néanmoins le Bureau International peut autoriser une exposition générale pour une durée supérieure, laquelle ne saurait, en aucun cas, dépasser douze mois.

TITRE II.

Fréquence des expositions.

ARTICLE 4.

La fréquence des expositions internationales visées par la présente Convention est réglementée selon les principes suivants:

Les expositions générales sont rangées en deux catégories:

Première catégorie: les expositions générales qui entraînent pour les pays invités l'obligation de construire des pavillons nationaux;

Deuxième catégorie: les expositions générales qui n'entraînent pas pour les pays invités l'obligation précitée.

Dans un même pays, il ne peut être organisé, au cours d'une période de quinze années, plus d'une exposition générale de première catégorie; un intervalle de dix années doit séparer deux expositions générales de toute catégorie.

Aucun pays contractant ne peut organiser de participation à une exposition générale de première catégorie que dans le cas où cette exposition suivrait d'au moins six années l'exposition générale de première catégorie précédente. Il ne peut organiser de participation à une exposition générale de deuxième catégorie que si celle-ci est séparée de l'exposition générale qui l'a précédée par un intervalle de deux ans. Cet intervalle est porté à quatre ans lorsqu'il s'agit d'expositions de même nature.

Os prazos previstos no parágrafo precedente serão aplicados sem que se possa distinguir entre exposições organizadas por um país aderente ou não à Convenção.

Não podem funcionar simultaneamente, nos territórios dos países contratantes, exposições especiais da mesma natureza. É obrigatório o espaço de cinco anos para que elas se possam renovar num mesmo país. Todavia o «Bureau International» pode, excepcionalmente, reduzir este último prazo a um mínimo de três anos, quando julgar que ele se justifica pela evolução rápida de tal ou tal ramo da produção. Pode ser concedida a mesma redução às exposições que já se efectuam tradicionalmente em certos países com intervalos inferiores a cinco anos.

No mesmo país não poderão ter lugar exposições especiais de natureza diferente com menos de três meses de intervalo.

Os prazos mencionados no presente artigo contam-se a partir da data da abertura da exposição.

ARTIGO 5.º

O país contratante no território do qual se organize uma exposição conforme as disposições da presente Convenção deve, sob reserva do artigo 8.º, dirigir pelas vias diplomáticas um convite aos países estrangeiros:

Três anos antes, quando se tratar de exposições gerais da primeira categoria;

Dois anos antes, para as exposições gerais de segunda categoria;

Um ano antes, para as exposições especiais.

Nenhum Governo poderá organizar ou patrocinar qualquer participação numa exposição internacional quando não tenha sido feito o convite acima referido.

ARTIGO 6.º

Quando vários países estiverem entre si em concorrência para a organização de uma exposição internacional, deverão proceder a uma troca de impressões, a fim de se determinar qual o país que deverá obter a primazia da organização.

No caso de não chegarem a acôrdo, solicitarão a arbitragem do «Bureau International», que levará em conta as considerações invocadas e principalmente as razões especiais de natureza histórica ou moral, o período decorrido desde a última exposição e o número de manifestações já organizadas pelos países concorrentes.

ARTIGO 7.º

Quando se organizar num país não aderente à presente Convenção uma exposição com as características das manifestações definidas no artigo 1.º, os países contratantes, antes de aceitarem o convite para essa exposição, solicitarão o parecer do «Bureau International».

Os mesmos países não poderão dar a sua adesão à exposição projectada se ela não apresentar as mesmas garantias que as exigidas pela presente Convenção, ou, pelo menos, garantias suficientes. No caso de simultaneidade de data entre a exposição organizada por um país contratante e uma outra organizada por um país não contratante, os outros países contratantes darão de preferência, salvo circunstâncias excepcionais, a sua adesão à primeira.

ARTIGO 8.º

Os países que desejem organizar uma exposição abrangida pela presente Convenção devem dirigir ao «Bureau International», seis meses, pelo menos, antes dos prazos de convite fixados no artigo 5.º, um pedido tendente a obter o registo desta exposição. Este pedido deverá comportar a indicação do título da exposição e da sua duração; deverá ser acompanhado de classifica-

Les délais prévus au paragraphe précédent sont appliqués sans qu'il y ait lieu de faire de distinction entre les expositions organisées par un pays adhérent ou non à la Convention.

Des expositions spéciales de même nature ne peuvent se tenir en même temps sur les territoires des pays contractants. Un délai de cinq ans est obligatoire pour qu'elles puissent se renouveler dans un même pays. Toutefois, le Bureau International peut réduire exceptionnellement ce dernier délai jusqu'à un minimum de trois années, lorsqu'il estime que ce délai est justifié par l'évolution rapide de telle ou telle branche de la production. La même réduction de délai peut être accordée aux expositions qui se tiennent déjà traditionnellement dans certains pays à un intervalle inférieur à cinq années.

Des expositions spéciales de nature différente ne peuvent avoir lieu dans un même pays à moins de trois mois d'intervalle.

Les délais mentionnés dans le présent article ont pour point de départ la date d'ouverture de l'exposition.

ARTICLE 5.

Le pays contractant sur le territoire duquel est organisée une exposition conforme aux dispositions de la présente Convention doit, sous réserve de l'article 8 ci-après, adresser par la voie diplomatique une invitation aux pays étrangers:

Trois ans à l'avance quand il s'agit d'expositions générales de la première catégorie;

Deux ans à l'avance pour les expositions générales de la deuxième catégorie;

Un an à l'avance pour les expositions spéciales.

Aucun Gouvernement ne peut organiser ou patronner une participation à une exposition internationale si l'invitation ci-dessus n'a pas été adressée.

ARTICLE 6.

Lorsque plusieurs pays seront en concurrence entre eux pour l'organisation d'une exposition internationale, ils procéderont à un échange de vues afin de déterminer le pays qui obtiendra le privilège de l'organisation.

Au cas où l'accord ne pourrait intervenir, ils demanderont l'arbitrage du Bureau International, qui tiendra compte des considérations invoquées et notamment des raisons spéciales de nature historique ou morale, de la période écoulée depuis la dernière exposition et du nombre de manifestations déjà organisées par les pays concurrents.

ARTICLE 7.

Lorsqu'une exposition répondant aux caractéristiques des manifestations définies par l'article 1 est organisée dans un pays non adhérent à la présente Convention, les pays contractants, avant d'accepter l'invitation à cette exposition, demanderont l'avis du Bureau International.

Ils ne donneront pas leur adhésion à l'exposition projetée si elle ne présente pas les mêmes garanties que celles exigées par la présente Convention ou tout au moins des garanties suffisantes. En cas de simultanéité de date entre une exposition organisée par un pays contractant et celle organisée par un pays non contractant, les autres pays contractants donneront de préférence, à moins de circonstances exceptionnelles, leur adhésion à la première.

ARTICLE 8.

Les pays qui veulent organiser une exposition visée par la présente Convention doivent adresser au Bureau International, six mois au moins avant les délais d'invitation fixés à l'article 5, une demande tendant à obtenir l'enregistrement de cette exposition. Cette demande comportera l'indication du titre de l'exposition et de sa durée; elle sera accompagnée de la classification, du rè-

ção, do regulamento geral, do regulamento do júri e de todos os documentos demonstrativos das medidas tomadas para garantir a segurança das pessoas e das construções, a protecção da propriedade industrial e artística e para satisfazer às obrigações previstas nos títulos IV e V. O «Bureau» só concederá o registo quando a exposição satisfizer às condições da presente Convenção.

Nenhum país contratante poderá aceitar convite para participar numa exposição abrangida pela presente Convenção se esse convite não contiver a indicação de que o registo foi concedido.

Todavia, os países contratantes que receberem esse convite ficam com inteira liberdade de não participar numa exposição organizada de acordo com o estipulado na presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Quando um país tiver renunciado a organizar uma exposição que tinha projectado e para a qual tinha obtido o registo, o «Bureau International» decidirá da data em que ele poderá ser admitido a concorrer de novo com os outros países para a organização de uma outra exposição.

TÍTULO III

«Bureau International» das Exposições

ARTIGO 10.º

É instituído um «Bureau International» das Exposições, encarregado de velar pela aplicação da Convenção. Este «Bureau» compreende um Conselho de Administração, assistido de uma Comissão de Classificação e um director, cuja nomeação e atribuições são fixadas pelo regulamento previsto no artigo seguinte.

A primeira reunião do Conselho de Administração do «Bureau International» será convocada em Paris pelo Governo da República Francesa, no ano que se seguir à entrada em vigor da Convenção. Nesta reunião o Conselho fixará a sede do «Bureau International» e procederá à eleição do director.

ARTIGO 11.º

O Conselho de Administração é composto de membros designados pelos países contratantes na proporção de um a três por cada país. O Conselho é autorizado a agregar a si, a título consultivo, dois ou três membros da Câmara do Comércio Internacional por ela designados.

O Conselho delibera em todas as questões para as quais lhe é atribuída competência pela presente Convenção; discute e adopta os regulamentos relativos ao funcionamento interno do «Bureau International». O mesmo Conselho fixa o orçamento das receitas e despesas, fiscaliza e aprova as contas.

ARTIGO 12.º

Cada país, seja qual for o número dos seus delegados, dispõe de um voto no Conselho. Qualquer país pode confiar a sua representação à delegação de um outro país que, neste caso, dispõe de um número de votos igual ao número de países que representa. É necessário um *quorum* de dois terços dos países representados pelo Conselho para que as deliberações tenham validade.

A votação terá lugar por maioria absoluta, excepto nos casos seguintes:

- 1.º Estabelecimento do regulamento;
- 2.º Aumento do orçamento;
- 3.º Rejeição de um requerimento apresentado por um país contratante ou admissão de um requerimento quando estiverem vários países em concorrência;
- 4.º Autorização de uma exposição geral com duração superior a seis meses.

glement général, du règlement du jury et de tous les documents indiquant les mesures envisagées pour assurer la sécurité des personnes et des constructions, la protection de la propriété industrielle et artistique et pour satisfaire aux obligations prévues aux titres IV et V. Le Bureau n'accorde l'enregistrement que si l'exposition remplit les conditions de la présente Convention.

Aucun pays contractant n'acceptera l'invitation de participer à une exposition visée par la présente Convention si cette invitation ne fait pas mention que l'enregistrement a été accordé.

Toutefois les pays contractants qui ont reçu cette invitation restent entièrement libres de ne pas participer à une exposition organisée en conformité des stipulations de la présente Convention.

ARTICLE 9.

Quand un pays aura renoncé à organiser une exposition qu'il avait projetée et qui avait obtenu l'enregistrement, le Bureau International décidera de la date à laquelle il pourra être admis à concourir à nouveau avec les autres pays pour l'organisation d'une autre exposition.

TITRE III.

Bureau International des Expositions.

ARTICLE 10.

Il est institué un Bureau International des Expositions chargé de veiller à l'application de la Convention. Ce Bureau comprend un Conseil d'administration assisté d'une Commission de classification, et un directeur dont la nomination et les attributions sont fixées par le règlement prévu à l'article suivant.

La première réunion du Conseil d'administration du Bureau International sera convoquée à Paris par le Gouvernement de la République française dans l'année qui suivra la mise en vigueur de la Convention. Au cours de cette réunion le Conseil fixera le siège du Bureau International et élira le directeur.

ARTICLE 11.

Le Conseil d'administration est composé de membres désignés par les pays contractants à raison de un à trois par pays. Il est autorisé à s'adjoindre, à titre consultatif, deux ou trois membres de la Chambre de commerce internationale désignés par cette Chambre.

Le Conseil statue sur toutes les questions pour lesquelles la présente Convention lui attribue compétence; il discute et adopte les règlements relatifs à l'organisation et au fonctionnement intérieur du Bureau International. Il arrête le budget des recettes et des dépenses, contrôle et approuve les comptes.

ARTICLE 12.

Tout pays, quel que soit le nombre de ses délégués, dispose d'une voix au sein du Conseil. Tout pays peut confier sa représentation à la délégation d'un autre pays qui, dans ce cas, dispose d'un nombre de voix égal au nombre des pays qu'il représente. Un quorum des deux tiers des pays représentés au Conseil est requis pour la validité des délibérations.

Les votes ont lieu à la majorité absolue, sauf dans les cas suivants:

- 1º Établissement du règlement;
- 2º Augmentation du budget;
- 3º Rejet d'une requête présentée par un pays contractant ou admission d'une requête lorsque plusieurs pays sont en concurrence;
- 4º Autorisation d'une exposition générale pour une durée supérieure à six mois.

Nestes quatro casos é necessária uma maioria de dois terços dos países representados no «Bureau International».

ARTIGO 13.º

A Comissão de Classificação é composta pelos representantes de doze países contratantes nomeados pelo seu Governo.

Seis destes países são designados pelo «Bureau International»; os outros seis fazem objecto de uma rotação nas condições determinadas pelo regulamento do «Bureau».

A Comissão pode agregar a si, a título consultivo, um ou dois membros da Câmara do Comércio Internacional por ela designados.

Esta Comissão submete à aprovação do Conselho de Administração a classificação prevista no artigo 2.º e as modificações que lhe poderiam ser introduzidas. Para aplicação dos prazos previstos no artigo 4.º, ela informará quando se tratar de saber se uma exposição submetida a registo é especial ou geral e se, apesar do seu título e classificação, ela não é da mesma natureza que uma exposição precedente ou que uma exposição especial que se organize na mesma data.

ARTIGO 14.º

O orçamento do «Bureau International» é fixado provisoriamente em 4.000 libras esterlinas. As despesas do «Bureau» são suportadas pelos países contratantes, cujas partes contributivas são determinadas da maneira seguinte: a parte dos países membros da Sociedade das Nações é determinada proporcionalmente à contribuição desses países para a Sociedade das Nações. Salvo no caso de aumento do orçamento acima fixado, a parte dos países mais sobrecarregados não pode exceder 500 libras esterlinas. Os países não membros da Sociedade das Nações designam, levando em conta o seu desenvolvimento económico, um país membro da Sociedade das Nações, e a sua parte é igual àquela com que entra o país assim designado.

O Conselho de Administração pode além disso autorizar a arrecadação de quaisquer outras receitas como remuneração dos serviços prestados, quer a agrupamentos, quer a particulares.

TÍTULO IV

Obrigações do país que convida e dos países participantes

ARTIGO 15.º

O Governo que convida para uma exposição internacional deve nomear um comissário do Governo ou um delegado encarregado de o representar e de garantir a execução dos compromissos para com os participantes estrangeiros. O comissário ou o delegado deve além disso tomar todas as medidas úteis para a salvaguarda material dos objectos expostos.

ARTIGO 16.º

Os Governos dos países participantes devem nomear comissários ou delegados para os representar e velar pelo respeito dos regulamentos publicados por ocasião da manifestação.

Os comissários ou delegados são as únicas entidades encarregadas de regular a atribuição ou a repartição dos espaços a ocupar entre os expositores nos pavilhões dos seus países e nas secções nacionais.

ARTIGO 17.º

Numa exposição geral, a Administração não pode co-

Dans ces quatre cas, une majorité des deux tiers des pays représentées au Bureau International est requise.

ARTICLE 13.

La Commission de classification est composée des représentants de douze pays contractants, nommés par leur Gouvernement.

Ces pays sont désignés pour moitié par le Bureau International; l'autre moitié fait l'objet d'un roulement dans des conditions déterminées par le règlement du Bureau.

La Commission peut s'adjoindre, à titre consultatif, un ou deux membres de la Chambre de commerce internationale désignés par cette Chambre.

Cette Commission soumet à l'approbation du Conseil d'administration la classification prévue à l'article 2 et les modifications qui pourraient y être apportées. Pour l'application des délais prévus à l'article 4, elle donne son avis sur la question de savoir si une exposition soumise à l'enregistrement est spéciale ou générale et si, malgré son titre et sa classification, elle n'est pas de même nature qu'une exposition précédente ou qu'une exposition spéciale qui s'organise à la même date.

ARTICLE 14.

Le budget du Bureau International est provisoirement fixé à 4.000 livres sterling. Les dépenses du Bureau sont supportées par les pays contractants dont les parts contributives sont déterminées de la manière suivante: la part des pays membres de la Société des Nations est déterminée en proportion de la contribution que ces pays versent à la Société des Nations. Sauf le cas d'augmentation du budget ci-dessus fixé, la part des pays les plus imposés ne peut dépasser 500 livres sterling. Les pays qui ne sont pas membres de la Société des Nations désignent, en tenant compte de leur développement économique, un pays membre de la Société des Nations, et leur part est égale à celle qui est versée par le pays ainsi désigné.

Le Conseil d'administration peut en outre autoriser la perception de toutes autres recettes en rémunération des services rendus aux groupements ou aux particuliers.

TITRE IV.

Obligations du pays qui invite et des pays participants.

ARTICLE 15.

Le Gouvernement qui invite à une exposition internationale doit nommer un commissaire du Gouvernement ou un délégué chargé de le représenter et de garantir l'exécution des engagements pris vis-à-vis des participants étrangers. Le commissaire ou le délégué doit en outre prendre toutes mesures utiles pour la sauvegarde matérielle des objets exposés.

ARTICLE 16.

Les Gouvernements des pays participants doivent nommer des commissaires ou délégués pour les représenter et veiller au respect des règlements édictés à l'occasion de la manifestation.

Les commissaires ou délégués sont seuls chargés de régler l'attribution ou la répartition des emplacements entre les exposants dans les pavillons de leurs pays et dans les sections nationales.

ARTICLE 17.

Dans une exposition générale, il ne peut être perçu

brar taxa alguma pelos espaços ocupados cobertos e descobertos previstos no programa da exposição e atribuídos a cada país participante.

ARTIGO 18.º

Em todas as exposições visadas pela presente Convenção os objectos estrangeiros que devam pagar direitos alfandegários e taxas são admitidos com isenção temporária, com a condição de serem reexportados. Um certificado do despachante que deve acompanhar as mercadorias atesta o número e natureza, as marcas e números dos volumes, assim como a denominação comercial dos produtos, seus pesos, origem e valor. Os objectos são despachados pela alfândega nos locais da exposição, sem serem submetidos ao exame alfandegário na fronteira. As disposições precedentes são aplicáveis sob reserva dos regulamentos alfandegários do país organizador da exposição.

Quando, pela legislação nacional do país que convida, for necessária uma caução para obter a isenção temporária prevista no parágrafo precedente, a caução prestada pelo comissário de cada país participante em nome dos seus expositores será considerada como garantia suficiente para o pagamento dos direitos alfandegários e outros, e das taxas, que incidirem sobre os objectos expostos que não sejam, dentro dos prazos fixados, reexportados depois de fechada a exposição.

São excluídos do benefício da isenção temporária de direitos os *stocks* de mercadorias que não constituam amostras propriamente ditas, e que são importadas com o único fim de serem postas à venda no decorrer da exposição.

No caso de destruição total ou parcial dos objectos expostos, o expositor beneficia da isenção:

1.º Se justificar que as quantidades não representadas ou que os objectos deteriorados foram utilizados pelos serviços de exposição ou não podem ser vendidos em vista da sua natureza deteriorável;

2.º Se a tarifa alfandegária não fizer incidir qualquer taxa ou direito de entrada sobre os objectos deteriorados ou inutilizáveis.

Este benefício não será concedido quando os objectos tiverem sido dados para o consumo a que normalmente se destinam.

As justificações previstas na alínea 4) são apresentadas pelo comissário ou delegado do país a que os expositores pertencem; a decisão compete à Administração do país em que a exposição tiver lugar.

Devem ser considerados como objectos destinados a exposição para aplicação das disposições precedentes:

1.º Os materiais de construção, mesmo quando importados no estado de matéria prima destinada a ser trabalhada à chegada no país em que a exposição tiver lugar;

2.º As ferramentas e o material de transporte para os trabalhos da exposição;

3.º Os objectos destinados à decoração interna e externa dos locais, *stands*, mostruários dos expositores;

4.º Os objectos destinados à decoração e guarnecimento em mobiliário dos locais affectos aos comissários ou delegados dos países participantes, assim como os artigos de escritório destinados ao seu uso;

5.º Os objectos e produtos utilizados nas instalações e funcionamento das máquinas ou aparelhos expostos;

6.º As amostras necessárias aos júris para apreciação e julgamento dos objectos expostos, sob reserva de apresentação de um atestado do comissário da secção mencionando a natureza e a quantidade dos objectos consumidos.

Além disso, são isentos de direitos:

1.º Os catálogos, brochuras e anúncios oficiais, ilustrados ou não, publicados pelos países que participam na exposição;

par l'Administration aucune taxe pour les emplacements couverts et découverts prévus au programme de l'exposition et attribués à chaque pays participant.

ARTICLE 18.

Dans toute exposition visée par la présente Convention, les objets étrangers passibles de droits de douane et taxes sont admis en franchise temporaire à condition d'être réexportés. Un certificat de l'expéditeur accompagnant les marchandises atteste le nombre et la nature, les marques et numéros de colis ainsi que la dénomination commerciale des produits, leurs poids, origine et valeur. Les objets sont dédouanés dans les locaux de l'exposition sans être soumis à un examen douanier à la frontière. Les dispositions précédentes sont applicables sous réserve des règlements douaniers du pays organisateur de l'exposition.

Lorsque, d'après la législation nationale du pays qui invite, un cautionnement est nécessaire pour l'obtention de la franchise temporaire prévue au paragraphe précédent, le cautionnement donné par le commissaire de chaque pays participant au nom de ses exposants sera considéré comme une garantie suffisante pour le paiement des droits de douane et des autres droits et taxes frappant les objets exposés qui ne seraient pas réexportés après la clôture de l'exposition dans les délais fixés.

Sont exclus du bénéfice de la franchise temporaire de droits les stocks de marchandises qui ne constituent pas des échantillons proprement dits et qui sont importés dans le seul but d'être mis en vente au cours de l'exposition.

En cas de destruction totale ou partielle des objets exposés, l'exposant bénéficie de la franchise:

1º S'il justifie que les quantités non représentées ou que les objets détériorés ont été utilisés pour les services de l'exposition ou ne peuvent plus être vendus en raison de leur nature périssable;

2º Si le tarif douanier ne frappe d'aucune taxe ou droit d'entrée les objets détériorés ou inutilisables.

Ce bénéfice ne sera pas accordé lorsque les objets auront été livrés à la consommation à laquelle ils sont normalement destinés.

Les justifications prévues à l'alinéa 4 sont présentées par le commissaire ou le délégué du pays auquel ressortit l'exposant; la décision appartient à l'Administration du pays où l'exposition a lieu.

Doivent être considérés comme objets destinés à l'exposition pour application des dispositions qui précèdent:

1º Les matériaux de construction, même s'ils sont importés à l'état de matière première destinée à être travaillée après l'arrivée dans le pays où l'exposition a lieu;

2º Les outils, le matériel de transport pour les travaux de l'exposition;

3º Les objets servant à la décoration intérieure et extérieure des locaux, *stands*, étalages des exposants;

4º Les objets servant à la décoration et à l'ameublement des locaux affectés aux commissaires ou délégués des pays participants, ainsi que les articles de bureau destinés à leur usage;

5º Les objets et produits employés aux installations et au fonctionnement des machines ou appareils exposés;

6º Les échantillons nécessaires aux jurys pour l'appréciation et le jugement des objets exposés, sous réserve de la production d'une attestation du commissaire de la section mentionnant la nature et la quantité des objets consommés.

En outre, sont exonérés de droits:

1º Les catalogues, brochures et affiches officiels, illustrés ou non, publiés par les pays participant à l'exposition;

2.º Os catálogos, brochuras, anúncios e outras publicações, ilustrados ou não, distribuídos gratuitamente pelos expositores dos objectos estrangeiros no recinto da exposição, mas apenas dentro do período da sua duração.

As disposições do presente artigo não se applicam aos objectos que, em consequência da legislação do país organizador, fazem parte de um monopólio de Estado ou cuja venda é proibida ou regulada por licença, a não ser nas condições prescritas pelo Governo desse país. No entanto fica autorizada a exposição destes productos, sob reserva das medidas de fiscalização destinadas a proibir a sua venda.

ARTIGO 19.º

O regulamento de toda e qualquer exposição internacional deve conter uma cláusula que dê ao expositor o direito de retirar a sua declaração de participação, no caso em que se dê um agravamento dos direitos applicáveis aos productos deste expositor, depois da aceitação de participar na exposição.

ARTIGO 20.º

Se a legislação do país em que a exposição tem lugar a isso se não opuser, o expositor pode vender e fornecer as amostras expostas no fim da exposição. Neste caso, ele não fica sujeito a outras taxas que não sejam as que teria de pagar no caso de importação directa.

ARTIGO 21.º

Numa exposição internacional não se pode fazer uso, para designar um grupo ou um estabelecimento, de uma designação geográfica que se refira a um país participante, a não ser com autorização do commissário ou delegado deste país.

No caso de não participação de países contratantes, essas proibições são pronunciadas pela Administração da exposição a pedido dos Governos interessados.

ARTIGO 22.º

Numa exposição, não são consideradas nacionais, e, consequentemente, não podem ser designadas com este nome, senão as secções constituídas sob a autoridade do commissário ou delegado nomeado conforme o estabelecido nos artigos 15.º e 16.º pelo Governo do país organizador ou participante.

ARTIGO 23.º

A secção nacional de um país não pode compreender objectos que não sejam pertencentes a esse país.

Todavia, pode figurar nella, com autorização do commissário ou delegado do país interessado, um objecto pertencente a outro país, com a condição de que sirva apenas para completar a instalação, que não tenha influencia na attribuição da recompensa ao objecto principal e que, nesta qualidade, não beneficie elle próprio de nenhuma recompensa.

Consideram-se pertencentes à industria e à agricultura do país os objectos que foram extraídos do seu solo, colhidos ou fabricados no seu território.

ARTIGO 24.º

Salvo o caso de disposições em contrario na legislação do país organizador, não deve em principio ser concedido numa exposição nenhum monopólio, seja de que natureza for. Todavia, a Administração da exposição poderá, se o julgar indispensável, conceder os monopólios seguintes: iluminação, aquecimento, despacho alfandegário, manutenção e publicidade no interior da exposição. Neste caso, a Administração tem de satisfazer às condições seguintes:

1.º Indicar a existência desse ou desses monopólios

2.º Les catalogues, brochures, affiches et toutes autres publications, illustrés ou non, distribués gratuitement par les exposants des objets étrangers dans l'enceinte de l'exposition et seulement pendant sa durée.

Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux objets qui, par suite de la législation du pays organisateur, font partie d'un monopole d'État ou dans la vente est défendue ou réglementée par licence, sauf sous des conditions prescrites par le Gouvernement de ce pays. Toutefois l'exposition de ces produits reste autorisée, sous réserve des mesures de contrôle en vue d'en interdire la vente.

ARTICLE 19.

Le règlement de toute exposition internationale doit comporter une clause qui donne à l'exposant le droit de retirer sa déclaration de participation, dans le cas où une aggravation des droits applicables aux produits de cet exposant interviendrait après l'acceptation de participer à l'exposition.

ARTICLE 20.

À l'issue de l'exposition, l'exposant peut, si toutefois la législation du pays où a lieu l'exposition ne s'y oppose pas, vendre et livrer les échantillons exposés. Dans ce cas, il n'est pas assujéti à d'autres taxes que celles qu'il aurait à acquitter dans le cas d'importation directe.

ARTICLE 21.

Dans une exposition internationale, il ne peut être fait usage, pour désigner un groupe ou un établissement, d'une appellation géographique se rapportant à un pays participant qu'avec l'autorisation du commissaire ou délégué de ce pays.

En cas de non-participation de pays contractants, de telles interdictions sont prononcées par l'Administration de l'exposition sur la demande des Gouvernements intéressés.

ARTICLE 22.

Dans une exposition, ne sont considérées comme nationales et, en conséquence, ne peuvent être désignées sous cette dénomination, que les sections constituées sous l'autorité d'un commissaire ou d'un délégué nommé conformément aux articles 15 et 16 par le Gouvernement du pays organisateur ou participant.

ARTICLE 23.

La section nationale d'un pays ne peut comprendre que les objets appartenant à ce pays.

Toutefois, peut y figurer, avec l'autorisation du commissaire ou du délégué du pays intéressé, un objet appartenant à un autre pays, à condition qu'il ne serve qu'à compléter l'installation, qu'il soit sans influence sur l'attribution de la récompense à l'objet principal et que, à ce titre, il ne bénéficie lui-même d'aucune récompense.

Sont considérés comme appartenant à l'industrie et à l'agriculture d'un pays les objets qui ont été extraits de son sol, récoltés ou fabriqués sur son territoire.

ARTICLE 24.

À moins de dispositions contraires dans la législation du pays organisateur, il ne doit en principe être concédé, dans une exposition, aucun monopole de quelque nature qu'il soit. Toutefois, l'Administration de l'exposition pourra, si elle le juge indispensable, accorder les monopoles suivants: éclairage, chauffage, dédouanement, manutention et publicité à l'intérieur de l'exposition. Dans ce cas, elle aura à remplir les conditions suivantes:

1º Indiquer l'existence de ce ou ces monopoles dans

no regulamento da exposição e no boletim de adesão a assinar pelos expositores:

2.º Assegurar a utilização dos serviços monopolizados aos expositores nas condições habitualmente applicadas no país;

3.º Não limitar em caso algum os poderes dos commissários nas respectivas secções.

O commissário do país organizador tomará todas as medidas necessárias para que as tarifas de prestação de serviços pedidas aos países participantes não sejam mais elevadas do que as pedidas à Administração do país organizador.

ARTIGO 25.º

Cada país em que tiver lugar uma exposição internacional oferecerá a sua intervenção benévola no sentido de obter das suas administrações, companhias e empresas de caminhos de ferro, de navegação ou de aviação, facilidades de transporte para os objectos destinados a essa exposição.

ARTIGO 26.º

Cada país usará de todos os meios que pela sua legislação lhe parecerem mais oportunos para agir contra os promotores de exposições fictícias ou exposições para as quais são fraudulentamente atraídos participantes com promessas, anúncios ou cartazes mentirosos.

TÍTULO V

Recompensas

ARTIGO 27.º

O regulamento geral da exposição deverá indicar se serão ou não outorgadas recompensas aos expositores, independentemente dos diplomas de participação que podem ser sempre concedidos. No caso de serem previstas recompensas, a sua atribuição pode ser limitada a certas classes.

Os expositores que tomam parte numa exposição, tanto nas secções como no seu pavilhão nacional, e não queiram que lhes sejam atribuídas recompensas, deverão declará-lo à Administração, antes da abertura da exposição, por intermédio dos seus commissários ou delegados.

Aos membros do júri não podem obrigatoriamente ser atribuídas quaisquer recompensas.

ARTIGO 28.º

A participação numa exposição pode ser livre ou submetida a uma admissão prévia.

A participação é livre quando todos os objectos podem ser admitidos na exposição sob a reserva de o expositor ter assinado em devido tempo o boletim de adesão e satisfeito às condições gerais estabelecidas para esta adesão.

A participação é submetida a uma admissão prévia quando o regulamento geral estabelece que os objectos chamados a figurar na exposição devem satisfazer a certas condições especiais, tais como o bom fabrico ou a originalidade.

Neste caso, o regulamento dará a conhecer os processos que o país organizador tiver adoptado para proceder à admissão dos objectos na sua secção nacional, a fim de permitir que os países convidados possam tomar deles conhecimento, conservando cada país a faculdade de aplicar esses processos conforme a apreciação que fizer.

ARTIGO 29.º

A apreciação e o julgamento dos objectos expostos são confiados a um júri internacional, constituído de acordo com as regras seguintes:

1.º Cada país é representado no júri na proporção

le règlement de l'exposition et dans le bulletin d'adhésion à faire signer par les exposants;

2º Assurer l'usage des services monopolisés aux exposants aux conditions habituellement applicées dans le pays;

3º Ne limiter en aucun cas les pouvoirs des commissaires dans leurs sections respectives.

Le commissaire du pays organisateur prendra toute mesure pour que les tarifs de main-d'œuvre demandés aux pays participants ne soient pas plus élevés que ceux demandés à l'Administration du pays organisateur.

ARTICLE 25.

Chaque pays où a lieu une exposition internationale offrira ses bons offices pour obtenir de ses administrations, compagnies et entreprises de chemins de fer, de navigation ou d'aviation, des facilités de transport au profit des objets destinés à cette exposition.

ARTICLE 26.

Chaque pays usera de tous les moyens qui, d'après sa législation, lui paraîtront les plus opportuns pour agir contre les promoteurs d'expositions fictives ou d'expositions auxquelles les participants sont frauduleusement attirés par des promesses, annonces ou réclames mensongères.

TITRE V.

Récompenses.

ARTICLE 27.

Le règlement général de l'exposition devra indiquer si, indépendamment des brevets de participation qui peuvent toujours être accordés, des récompenses seront ou non décernées aux exposants. Dans le cas où des récompenses seraient prévues, leur attribution peut être limitée à certaines classes.

Avant l'ouverture de l'exposition, les exposants qui y prennent part, soit dans les sections, soit dans leur pavillon national, et qui voudraient rester en dehors de l'attribution des récompenses, en feront la déclaration à l'administration de l'exposition, par l'entremise de leurs commissaires ou délégués.

Les membres du jury restent obligatoirement en dehors de l'attribution des récompenses.

ARTICLE 28.

La participation à une exposition est libre ou soumise à une admission préalable.

La participation est libre lorsque tous les objets peuvent être admis à l'exposition sous la réserve que l'exposant ait souscrit en temps voulu le bulletin d'adhésion et rempli les conditions générales établies pour cette adhésion.

La participation est soumise à une admission préalable, lorsque le règlement général édicte que les objets appelés à figurer dans l'exposition doivent satisfaire à certaines conditions spéciales, telles que la bonne fabrication ou l'originalité.

Dans ce cas, le règlement fera connaître les procédés que le pays organisateur aura adoptés pour effectuer l'admission des objets dans sa section nationale afin de permettre aux pays invités de s'y référer, chaque pays gardant la faculté d'appliquer ces procédés selon son appréciation.

ARTICLE 29.

L'appréciation et le jugement des objets exposés sont confiés à un jury international, constitué en conformité des règles suivantes:

1º Chaque pays est représenté dans le jury en propor-

da parte que toma na exposição, levando em linha de conta principalmente o número dos expositores, não se compreendendo nesse número os colaboradores e cooperadores, e da superfície que elles occupam.

Cada país tem direito a um jurado, pelo menos, por cada classe em que os seus produtos são expostos, excepto no caso em que a Administração da exposição e o commissário ou delegado do país interessado estiverem de acôrdo em reconhecer que essa representação não é justificada pela importância da sua participação naquella classe.

Nenhum país pode ter mais de sete jurados na mesma classe; todavia, esta limitação não é applicável às classes de alimentação líquida e sólida;

2.º As funções de jurados devem ser confiadas a pessoas que possuam os conhecimentos técnicos necessários;

3.º Os jurados só podem ser investidos nas suas funções com a aprovação do seu Governo;

4.º O júri comporta três graus de jurisdição ou instâncias.

ARTIGO 30.º

As recompensas dividem-se em cinco categorias;

- 1.º Grandes prémios;
- 2.º Diplomas de honra;
- 3.º Medalhas de ouro;
- 4.º Medalhas de prata;
- 5.º Medalhas de bronze.

Além disso, sob proposta dos expositores recompensados ou membros do júri, podem ser atribuídos diplomas aos seus colaboradores ou cooperadores.

A qualidade de membro do júri pode ser mencionada pelo titular dessa função em todos os casos em que os expositores são autorizados a invocar as suas recompensas.

A qualificação de «hors concours» fica para o futuro interdita, tanto aos membros do júri como os expositores que pediram lhes não fôsem atribuídas recompensas.

ARTIGO 31.º

A relação dos expositores premiados na exposição será registada no «Bureau International». Os laureados não poderão aproveitar-se das recompensas concedidas senão com a condição de mencionar, juntamente com a recompensa, o título exacto da exposição. Os mesmos serão autorizados a juntar a essa menção o monograma do «Bureau International» das Exposições, que dará a conhecer ao «Bureau International» da Propriedade Industrial, em Berne, as exposições registadas, e far-lhe-á enviar as relações dos expositores premiados.

ARTIGO 32.º

O «Bureau International» estabelecerá regulamentos-tipo fixando as condições gerais de composição e funcionamento dos júris e determinando o modo de attribuição das recompensas. A sua adopção será recomendada aos países organizadores.

TÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 33.º

A presente Convenção será ratificada.

a) Cada Governo informará o Governo Francês, logo que esteja pronto a proceder ao depósito das ratificações. Desde que sete Governos se tiverem declarado prontos a effectuar esse depósito, proceder-se-á a elle no decurso do mês que se seguir à recepção da última declaração por intermédio do Governo Francês e no dia fixado pelo mesmo Governo;

tion de la part qu'il prend à l'exposition, en tenant sur-tout compte du nombre des exposants, non compris les collaborateurs et coopérateurs, et de la superficie qu'ils occupent.

Chaque pays a droit à un juré au moins dans toute classe où ses produits sont exposés, sauf dans le cas où l'Administration de l'exposition et le commissaire ou délégué du pays intéressé sont d'accord pour reconnaître que cette représentation n'est pas justifiée par l'importance de sa participation dans cette classe.

Aucun pays ne peut avoir plus de sept jurés dans une même classe; toutefois, cette limitation n'est pas applicable aux classes de l'alimentation liquide et solide;

2º Les fonctions de juré doivent être attribuées à des personnes possédant les connaissances techniques nécessaires;

3º Les jurés ne peuvent être investis de leurs fonctions qu'avec l'agrément de leur Gouvernement;

4º Le jury comporte trois degrés de juridiction ou instances.

ARTICLE 30.

Les récompenses se divisent en cinq catégories:

- 1º Grands-prix;
- 2º Diplômes d'honneur;
- 3º Médailles d'or;
- 4º Médailles d'argent;
- 5º Médailles de bronze.

En outre, il peut être attribué, sur la proposition des exposants récompensés ou membres du jury, des diplômes à leurs collaborateurs ou coopérateurs.

La qualité de membre du jury peut être mentionnée par le titulaire de cette fonction dans tous les cas où les exposants sont autorisés à rappeler leurs récompenses.

La qualification de «hors concours» est désormais interdite tant pour les membres du jury que pour les exposants qui ont demandé à rester en dehors de l'attribution des récompenses.

ARTICLE 31.

Le palmarès de l'Exposition sera enregistré au Bureau International. Les lauréats ne pourront se prévaloir des récompenses accordées qu'à la condition de mentionner, après la récompense, le titre exact de l'exposition. Ils seront autorisés à ajouter à cette mention le monogramme du Bureau International. Le Bureau International des Expositions fera connaître au Bureau International de la Propriété Industrielle, à Berne, les expositions enregistrées et lui fera parvenir les palmarès.

ARTICLE 32.

Il sera établi, par les soins du Bureau International, des règlements-type fixant les conditions générales de composition et de fonctionnement des jurys et déterminant le mode d'attribution des récompenses. L'adoption en sera recommandée aux pays organisateurs.

TITRE VI.

Dispositions finales.

ARTICLE 33.

La présente Convention sera ratifiée.

a) Chaque Gouvernement, dès qu'il sera prêt au dépôt des ratifications, en informera le Gouvernement français. Dès que sept Gouvernements se seront déclarés prêts à effectuer ce dépôt, il y sera procédé au cours du mois qui suivra la réception de la dernière déclaration par le Gouvernement français et au jour fixé par ledit Gouvernement;

b) As ratificações serão depositadas nos arquivos do Governo Francês;

c) O depósito das ratificações constará de um auto assinado pelos representantes dos países que tomam parte nêle e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa;

d) Os Governos dos países signatários que não tenham procedido ao depósito do instrumento de ratificação nas condições prescritas na alínea a) do presente artigo poderão fazê-lo ulteriormente por meio de uma notificação escrita dirigida ao Governo da República Francesa e acompanhada do instrumento das ratificações;

e) Será imediatamente remetida aos Governos que assinaram a presente Convenção e a ela aderiram, por intermédio do Governo Francês e pelas vias diplomáticas, uma cópia autêntica do auto relativo ao primeiro depósito de ratificação das notificações mencionadas na alínea precedente. No caso visado pela mesma alínea, o Governo Francês dará ao mesmo tempo a conhecer a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 34.º

a) A presente Convenção applica-se de pleno direito apenas aos territórios metropolitanos dos países contratantes;

b) Se um país desejar que a Convenção entre em vigor nas suas colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob suzerania ou sob mandato, a sua intenção será mencionada no próprio instrumento de ratificação ou fará objecto de uma notificação dirigida por escrito ao Governo Francês, notificação essa que será depositada nos arquivos d'este Governo.

Se fôr escolhido este último processo, o Governo Francês transmitirá aos Governos dos países signatários e aderentes uma cópia autêntica da notificação, indicando a data em que ela foi recebida;

c) As exposições que apenas compreendem os productos da metrópole e das colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob suzerania ou sob mandato são consideradas como exposições nacionais e por consequência não abrangidas pela presente Convenção, mesmo quando esta Convenção se estendeu a esses territórios.

ARTIGO 35.º

a) Depois da entrada em vigor da presente Convenção qualquer país não signatário poderá aderir a ela em qualquer época;

b) Para este effeito deverá esse país comunicar por escrito e pelas vias diplomáticas ao Governo Francês a sua adesão; que será depositada nos arquivos d'este Governo;

c) O Governo Francês transmitirá imediatamente aos Governos dos países signatários e aderentes uma cópia autêntica da notificação, indicando a data em que ela foi recebida.

ARTIGO 36.º

A presente Convenção entrará em vigor para os países contratantes que tiverem participado no primeiro depósito das ratificações um mês depois da data em que foi levantado o auto. Para os países que a ratificarem ulteriormente ou que a ela aderirem, assim como para as colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob suzerania ou sob mandato não mencionados nos instrumentos de ratificação, a Convenção entrará em vigor um mês depois da data da recepção das notificações previstas nas alíneas d) do artigo 33.º, b) do artigo 34.º e b) do artigo 35.º

ARTIGO 37.º

Os países contratantes não podem denunciar a presente Convenção antes de decorridos cinco annos depois da sua entrada em vigor.

b) Les ratifications seront déposées dans les archives du Gouvernement français.

c) Le dépôt des ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des pays qui y prennent part et par le Ministre des affaires étrangères de la République française;

d) Les Gouvernements des pays signataires qui n'auront pas été en mesure de déposer l'instrument de ratification dans les conditions prescrites au paragraphe a) du présent article pourront le faire ultérieurement au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement de la République française et accompagnée de l'instrument des ratifications;

e) Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratification et des notifications mentionnées à l'alinéa précédent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement français et par la voie diplomatique, remise aux Gouvernements qui ont signé la présente Convention ou y ont adhéré. Dans le cas visé par l'alinéa précédent, le Gouvernement français fera connaître en même temps la date à laquelle il aura reçu la notification.

ARTICLE 34.

a) La présente Convention ne s'applique de plein droit qu'aux territoires métropolitains des pays contractants;

b) Si un pays en désire la mise en vigueur dans ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous suzeraineté ou sous mandat, son intention sera mentionnée dans l'instrument même de ratification ou sera l'objet d'une notification adressée par écrit au Gouvernement français, laquelle sera déposée dans les archives de ce Gouvernement.

Si ce procédé est choisi, le Gouvernement français transmettra aux Gouvernements des pays signataires et adhérents copie certifiée conforme de la notification, en indiquant la date à laquelle elle a été reçue;

c) Les expositions qui ne comprennent que les produits de la métropole et des colonies, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous suzeraineté ou sous mandat, sont considérées comme expositions nationales, et par suite non visées par la présente Convention sans qu'il y ait lieu de rechercher si cette Convention a été étendue à ces territoires.

ARTICLE 35.

a) Après l'entrée en vigueur de la présente Convention tout pays non signataire pourra y adhérer à toute époque;

b) À cet effet, il notifiera, par écrit par la voie diplomatique, au Gouvernement français son adhésion, qui sera déposée dans les archives de ce Gouvernement;

c) Le Gouvernement français transmettra immédiatement aux Gouvernements des pays signataires et adhérents copie certifiée conforme de la notification, en indiquant la date à laquelle elle a été reçue.

ARTICLE 36.

La présente Convention produira effet, pour les pays contractants qui auront participé au premier dépôt des ratifications, un mois après la date du procès-verbal. Pour les pays qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que pour les colonies, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous suzeraineté ou sous mandat non mentionnés dans les instruments de ratification, la Convention produira effet un mois après la date de réception des notifications prévues aux articles 33, alinéa d; 34, alinéa b; 35, alinéa b.

ARTICLE 37.

Les pays contractants ne peuvent pas dénoncer la présente Convention avant un délai de cinq ans à compter de son entrée en vigueur.

Depois disso poderá efectuar-se a denúncia em qualquer altura por uma notificação dirigida ao Governo da República Francesa. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data da recepção daquela notificação. Pelo Governo da República Francesa será imediatamente transmitida aos Governos dos países signatários e aderentes uma cópia autêntica da notificação.

As disposições do presente artigo aplicam-se às colónias, protectorados, territórios do ultramar, territórios sob suserania ou sob mandato.

ARTIGO 38.º

Se, em consequência de denúncias, o número dos países contratantes ficar reduzido a menos de sete, o Governo da República Francesa convocará imediatamente uma Conferência Internacional para se resolver nas medidas a tomar.

ARTIGO 39.º

O Governo da República Francesa comunicará igualmente ao «Bureau International» uma cópia de todas as ratificações, adesões e denúncias.

ARTIGO 40.º

A presente Convenção poderá ser assinada em Paris até 30 de Abril de 1929.

E para prova, os Plenipotenciários a seguir designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, a 22 de Novembro de 1928, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autênticas serão remetidas pelas vias diplomáticas a todos os Governos dos países representados na Conferência de Paris.

Pela Albânia:

Dr. Stavro Stavri.

Pela Alemanha:

Dr. Peter Mathies.

Emil Wiehl.

Dr. Hanns Heiman.

Pela Austrália:

P. C. Faraker.

Pela Áustria:

Grunberger.

Pela Bélgica:

E. de Gaijffier.

Pelo Brasil:

F. Guimarães.

Pelo Canadá:

Philippe Roy.

Pela Colômbia:

José de la Vega.

Por Cuba:

Hernandez Portela.

Pela Dinamarca:

H. A. Bernhoft.

La dénonciation pourra alors être effectuée à toute époque par une notification adressée au Gouvernement de la République française. Elle produira ses effets un an après la date de réception de cette notification. Copie certifiée conforme de la notification, avec indication de la date à laquelle elle a été reçue, sera immédiatement transmise par le Gouvernement de la République française aux Gouvernements des pays signataires et adhérents.

Les dispositions du présent article s'appliquent également aux colonies, protectorats, territoires d'outre-mer, territoires sous suzeraineté ou sous mandat.

ARTICLE 38.

Si, par suite de dénonciations, le nombre des pays contractants était réduit à moins de sept, le Gouvernement de la République française convoquerait aussitôt une Conférence internationale pour convenir de toutes mesures à prendre.

ARTICLE 39.

Le Gouvernement de la République française communiquera également au Bureau International copie de toutes ratifications, adhésions et dénonciations.

ARTICLE 40.

La présente Convention pourra être signée à Paris jusqu'au 30 avril 1929.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-après désignés ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le vingt-deux novembre mil neuf cent vingt-huit, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République française et dont des copies certifiées conformes seront remises par la voie diplomatique à tous Gouvernements des pays représentés à la Conférence de Paris.

Pour l'Albanie:

Dr. Stavro Stavri.

Pour l'Allemagne:

Dr. Peter Mathies.

Emil Wiehl.

Dr. Hanns Heiman.

Pour l'Australie:

P. C. Faraker.

Pour l'Autriche:

Grunberger.

Pour la Belgique:

E. de Gaijffier.

Pour le Brésil:

F. Guimarães.

Pour le Canada:

Philippe Roy.

Pour la Colombie:

José de la Vega.

Pour Cuba:

Hernandez Portela.

Pour le Danemark:

H. A. Bernhoft.

Pela República Dominicana :

Dr. T. Franco Franco.

Pela Espanha :

Carlos de Goyoneche.

Pela França :

P. Chapsal.

Charmeil.

R. Coulondre.

J. Lesoufache.

G. Roger Sandoz.

Baron Thénard.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

E. Crowe.

J. R. Cahill.

R. W. C. Cole.

Pela Grécia :

N. Politis.

Pela Guatemala :

José Matos.

Pelo Haiti :

Nemours.

Pela Hungria :

Frédéric Villani.

Pela Itália :

Giovanni Belli.

Pelo Japão :

H. Kawai.

Por Marrocos :

J. Nacivet.

Pelos Países Baixos :

E. H. Krelage.

Pelo Peru :

M. H. Cornejo.

Pela Polónia :

Othon Weclawowicz.

Por Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pela Roménia :

Const. Diamandy.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Milivoj Pilya.

Pela Suécia (sob reserva de ratificação por Sua Majestade o Rei, com aprovação do Riksdag) :

Albert Ehrensvar.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pela Suíça :

Dunant.

Dr. M. G. Liénert.

Gustav Brandt.

Pour la République Dominicaine :

Dr. T. Franco Franco.

Pour l'Espagne :

Carlos de Goyoneche.

Pour la France :

P. Chapsal.

Charmeil.

R. Coulondre.

J. Lesoufache.

G. Roger Sandoz.

Baron Thénard.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord :

E. Crowe.

J. R. Cahill.

R. W. C. Cole.

Pour la Grèce :

N. Politis.

Pour le Guatemala :

José Matos.

Pour Haiti :

Nemours.

Pour la Hongrie :

Frédéric Villani.

Pour l'Italie :

Giovanni Belli.

Pour le Japon :

H. Kawai.

Pour le Maroc :

J. Nacivet.

Pour les Pays-Bas :

E. H. Krelage.

Pour le Pérou :

M. H. Cornejo.

Pour la Pologne :

Othon Weclawowicz.

Pour le Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pour la Roumanie :

Const. Diamandy.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Milivoj Pilya.

Pour la Suède (sous réserve de ratification par S. M. le Roi avec approbation du Riksdag) :

Albert Ehrensvar.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pour la Suisse :

Dunant.

Dr. M. G. Liénert.

Gustav Brandt.

Pela Tunísia :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

*M. Toumanoff.
G. Lachkevitch.
M. Rafaloff.*

PROTOCOLO

Os Plenipotenciários abaixo assinados, reunidos nesta data, emitiram os votos seguintes, que julgam dever recomendar especialmente aos Governos respectivos :

1.º voto

A Conferência foi levada a verificar a dificuldade de distinguir nitidamente as exposições das feiras. Julga a Conferência que a aplicação da presente Convenção não satisfará plenamente senão quando forem regulamentadas todas as manifestações de apresentação de modelos e amostras, de qualquer natureza que sejam.

A Conferência emite o voto de que a questão da regulamentação das feiras e outras manifestações não abrangidas pela Convenção seja estudada dentro dos dezóito meses que se seguem à assinatura da presente Convenção por uma Conferência que estabelecerá uma Convenção regulando todas essas manifestações.

A Conferência emite o voto de que seja convocada pelo Governo Francês, para preparar um projecto de Convenção a submeter à Conferência projectada, uma comissão composta pelos representantes dos países cujos delegados presidirem às comissões e sub-comissões da presente Conferência, a saber: França, Alemanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália, Bélgica, Brasil, Espanha, Japão, Países Baixos, Suécia, Suíça, e à qual será agregada a Câmara de Comércio Internacional.

Esta Comissão, depois de ter nomeado o seu presidente, consultará os grandes organismos económicos dos diferentes países e as organizações de feiras e elaborará um relatório destinado a justificar o texto que apresentar à aprovação da futura Conferência.

Em vista da íntima ligação existente entre as exposições e as feiras, competirá a esta Comissão estudar os meios de aplicação da Convenção relativa às exposições e preparar um projecto de regulamento do «Bureau International» a submeter ao Conselho de Administração desta instituição.

2.º voto

A Conferência emite o voto de que não seja feita qualquer imposição de carácter fiscal, a um expositor, em face da actividade comercial que ele desenvolve no seu stand, mas com a condição de que esse expositor não faça operações de venda directa e tam somente se limite a tomar encomendas.

3.º voto

A Conferência emite o voto de que não sejam elevados os direitos alfandegários que incidirem sobre os artigos susceptíveis de ser expostos, durante os seis meses que precedem a abertura da exposição e até o fim desta, o que não seja aplicado qualquer aumento dos referidos direitos a todas as mercadorias importadas pelo espaço de um ano depois do fecho da exposição em consequência de encomendas tomadas e devidamente registadas junto do Commissariado da Exposição.

Pour la Tunisie :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes :

*M. Toumanoff.
G. Lachkevitch.
M. Rafaloff.*

PROTOCOLE.

Les Plénipotentiaires soussignés, réunis à la date de ce jour, ont émis les vœux suivants, qu'ils croient devoir spécialement recommander à leurs Gouvernements respectifs :

1^{er} vœu.

La Conférence a été appelée à constater la difficulté de différencier nettement les expositions et les foires. Elle estime que l'application de la présente Convention ne donnera pleine satisfaction que lorsque toutes les manifestations de présentation de modèles et d'échantillons, de quelque nature qu'elles soient, seront réglementées.

La Conférence émet le vœu que la question de la réglementation des foires et autres manifestations non visées par la Convention soit étudiée dans les dix-huit mois qui suivront la signature de la présente Convention par une Conférence qui établirait une Convention réglementant ces diverses manifestations.

La Conférence émet le vœu qu'une Commission composée des représentants des pays dont les délégués ont été appelés à présider les commissions et sous-commissions de la présente Conférence, à savoir : France, Allemagne, Grande-Bretagne et Irlande du Nord, Italie, Belgique, Brésil, Espagne, Japon, Pays-Bas, Suède et Suisse, et à laquelle la Chambre de commerce internationale sera associée, soit convoquée, par les soins du Gouvernement français, pour préparer un projet de Convention à soumettre à la Conférence projetée.

Cette Commission, après avoir nommé son président, consultera les grands organismes économiques des différents pays et les organisations de foires et fera un rapport destiné à appuyer le texte qu'elle présentera à l'approbation de la future Conférence.

En raison de la connexité existant entre les expositions et les foires, cette Commission aura compétence pour étudier les moyens d'application de la Convention concernant les expositions, et préparer un projet de règlement du Bureau International à soumettre au Conseil d'administration de cette institution.

2^e vœu.

La Conférence émet le vœu qu'il ne soit réclamé à l'exposant, en raison de l'activité commerciale qu'il déploie dans son stand, aucune imposition de caractère fiscal, à condition toutefois que cet exposant ne fasse pas d'opérations de vente à emporter, mais qu'il se borne seulement à prendre des commandes.

3^e vœu.

La Conférence émet le vœu que les droits de douane ne soient pas élevés sur les articles susceptibles d'être exposés, durant les six mois qui précèdent l'ouverture de l'Exposition et jusqu'à la fin de celle-ci, et que ne soit appliquée aucune augmentation desdits droits à toutes marchandises importées pendant un délai d'un an après la clôture de l'exposition, par suite de commandes prises et dûment enregistrées auprès du Commissariat de l'Exposition.

4.º voto

A Conferência emite o voto de que não sejam admitidos a figurar na exposição os objectos e produtos que contenham falsamente como indicação de procedência o nome de um país, de uma localidade ou de uma cidade determinada, e de que o representante dos países respectivos esteja autorizado a pedir a exclusão.

E para prova os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 22 de Novembro de 1928.

Pela Albânia:

Dr. Stavro Stavri.

Pela Alemanha:

*Dr. Peter Mathies.
Emil Wiehl.
Dr. Hanns Heiman.*

Pela Austrália:

P. C. Faraker.

Pela Bélgica:

E. de Gaiffier.

Pelo Brasil:

F. Guimarães.

Pelo Canadá:

Philippe Roy.

Pela Colômbia:

José de la Vega.

Por Cuba:

R. Hernandez Portela.

Pela Dinamarca:

H. A. Bernhoft.

Pela República Dominicana:

Dr. T. Franco Franco.

Pela Espanha:

Carlos de Goyeneche.

Pela França:

*P. Chapsal.
Charmeil.
R. Coulondre.
J. Lesoufache.
G. Roger Sandoz.
Baron Thénard.*

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

*E. Crowe.
J. R. Cahill.
R. W. C. Cole.*

Pela Grécia:

N. Politis.

Pela Guatemala:

José Matos.

4º vœu.

La Conférence émet le vœu que ne soient pas admis à figurer à l'exposition les objets et les produits portant faussement comme indication de provenance le nom d'un pays, d'une localité ou d'une ville déterminée, et que le représentant des pays intéressés soit autorisé à en demander l'exclusion.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le vingt-deux novembre mil neuf cent vingt-huit.

Pour l'Albanie:

Dr. Stavro Stavri.

Pour l'Allemagne:

*Dr. Peter Mathies.
Emil Wiehl.
Dr. Hanns Heiman.*

Por l'Australie:

P. C. Faraker.

Pour la Belgique:

E. de Gaiffier.

Pour le Brésil:

M. Guimarães.

Pour le Canada:

Philippe Roy.

Pour la Colombie:

José de la Vega.

Pour Cuba:

R. Hernandez Portela.

Pour le Dmark:

H. A. Bernhoft.

Pour la République Dominicaine:

Dr. T. Franco Franco.

Pour l'Espagne:

Carlos de Goyeneche.

Pour la France:

*P. Chapsal.
Charmeil.
R. Coulondre.
J. Lesoufache.
G. Roger Sandoz.
Baron Thénard.*

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

*E. Crowe.
J. R. Cahill.
R. W. C. Cole.*

Pour la Grèce:

N. Politis.

Pour le Guatemala:

José Matos.

Pelo Haiti :

Nemours.

Pela Hungria :

Frédéric Villani.

Pela Itália :

Giovanni Belli.

Pelo Japão :

H. Kawai.

Por Marrocos :

J. Nacivet.

Pelos Países Baixos :

E. H. Krelage.

Pelo Peru :

M. H. Cornejo.

Por Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pela Roménia :

Const. Diamandy.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Milivoj Pilya.

Pela Suécia (sob reserva de ratificação por S. M. o Rei com aprovação do Riksdag):

Albert Ehrensvar.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pela Suíça :

Dunant.

Dr. M. G. Liénert.

Gustav Brandt.

Pela Tunísia :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

N. Toumanoff.

G. Lachkevitch.

M. Rafaloff.

Pour Haiti :

Nemours.

Pour la Hongrie :

Frédéric Villani.

Pour l'Italie :

Giovanni Belli.

Pour le Japon :

H. Kawai.

Pour le Maroc :

J. Nacivet.

Pour les Pays-Bas :

E. H. Krelage.

Pour le Pérou :

M. H. Cornejo.

Pour le Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pour la Roumanie :

Const. Diamandy.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Milivoj Pilya.

Pour la Suède (sous réserve de ratification de Sa Majesté le Roi avec approbation du Riksdag):

Albert Ehrensvar.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pour la Suisse :

Dunant.

Dr. M. G. Liénert.

Gustav Brandt.

Pour la Tunisie :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes :

M. Toumanoff.

G. Lachkevitch.

M. Rafaloff.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

Os Plenipotenciários abaixo assinados reuniram na presente data para proceder à assinatura da Convenção relativa às exposições internacionais.

A Delegação belga deixa consignado que a presente Convenção se não aplica às exposições para que tenha sido já dirigido convite oficial, pelas vias diplomáticas, aos países estrangeiros, nomeadamente à Exposição Internacional organizada em Bruxelas em 1935.

As delegações dos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Canadá, da Austrália, da Nova Zelândia e do Estado Livre da Irlanda declaram que consideram a Convenção para o regulamento das exposições internacionais não aplicável às exposições que poderiam ser levadas a efeito por um membro da

PROTOCOLE DE SIGNATURE.

Les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à la date de ce jour, à l'effet de procéder à la signature de la Convention concernant les expositions internationales.

La Délégation belge fait constater que la présente Convention ne s'applique pas aux expositions pour lesquelles une invitation officielle a déjà été adressée, par la voie diplomatique, aux pays étrangers et notamment à l'Exposition internationale organisée à Bruxelles en 1935.

Les délégations des Gouvernements du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, du Canada, de l'Australie, de la Nouvelle-Zélande, et de l'Etat Libre de l'Irlande déclarent qu'elles considèrent que la Convention pour le règlement des expositions internationales ne concerne pas les expositions qui pourraient être tenues

Comunidade Britânica das Nações e cuja participação se limitasse aos outros membros da Comunidade Britânica das Nações.

No momento de proceder à assinatura da Convenção relativa às exposições internacionais, a Delegação italiana entendeu dever declarar que a sua assinatura é aposta *ad referendum* e sob reserva de comunicações eventuais do seu Governo, principalmente no que diz respeito à inclusão nas disposições da Convenção das exposições científicas que tenham uma duração superior a três semanas e sejam organizadas por ocasião de congressos internacionais.

No momento de proceder à assinatura do Protocolo anexo à Convenção relativa às exposições internacionais, a Delegação italiana declara que não lhe é possível dar a sua adesão ao quarto voto expresso nesse Protocolo, visto que a Itália não aderiu à Convenção de Madrid de 14 de Abril de 1891, revista em Washington a 2 de Junho de 1911, sobre a repressão das falsas indicações de origem.

A Delegação japonesa emite o voto de que o convite diplomático dirigido pelo país organizador de uma exposição especial seja enviado ao Japão com ano e meio de antecedência, pelo menos, para levar em conta a situação geográfica deste país.

A Delegação da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas declara que, para aplicação da regra do artigo 4.º da Convenção, segundo a qual deve existir um intervalo de cinco anos, pelo menos, entre duas exposições especiais da mesma natureza organizadas no mesmo país, o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas reserva-se o direito de considerar separadamente cada uma das seis Repúblicas membros da União, a saber: as da Rússia, da Ucrânia, da Federação Transcaucasiana, da Rússia Branca, do Turkmenistão e do Usbekistão.

E para prova, os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 22 de Novembro de 1928.

Pela Albânia:¹

Dr. Stavro Stavri.

Pela Alemanha:

Dr. Peter Mathies.

Emil Wiehl.

Dr. Hanns Heiman.

Pela Austrália:

P. C. Faraker.

Pela Bélgica:

E. de Gaiffier.

Pelo Brasil:

F. Guimarães.

Pelo Canadá:

Philippe Roy.

Pela Colômbia:

José de la Vega.

Por Cuba:

R. Hernandez Portela.

Pela Dinamarca:

H. A. Bernhoft.

par un membre de la Communauté Britannique des Nations et dont la participation serait limitée aux autres membres de la Communauté Britannique des Nations.

Au moment de procéder à la signature de la Convention concernant les expositions internationales, la Délégation italienne tient à préciser que sa signature est apposée *ad referendum* et sous réserve de communications éventuelles de son Gouvernement, notamment en ce qui concerne l'inclusion dans les dispositions de la Convention des expositions scientifiques ayant une durée dépassant trois semaines et organisées à l'occasion de congrès internationaux.

Au moment de procéder à la signature du Protocole annexé à la Convention concernant les expositions internationales, la Délégation italienne déclare qu'il ne lui est pas possible de se rallier au quatrième vœu exprimé dans ce Protocole, l'Italie n'ayant pas adhéré à la Convention de Madrid du 14 avril 1891, révisée à Washington le 2 juin 1911, sur la répression des fausses indications d'origine.

La Délégation japonaise émet le vœu que l'invitation diplomatique adressée par le pays organisateur d'une exposition spéciale soit envoyée au moins un an et demi à l'avance au Japon, pour tenir compte de la situation géographique de ce pays.

La Délégation de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes déclare que, pour l'application de la règle de l'article 4 de la Convention, selon laquelle un délai d'au moins cinq ans doit séparer deux expositions spéciales de même nature organisées dans un même pays, le Gouvernement de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes se réserve de tenir compte séparément de chacune des six Républiques membres de l'Union, à savoir celles de Russie, de l'Ukraine, de la Fédération Transcaucasienne, de Russie Blanche, de Turkmenistan et d'Usbekistan.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le vingt-deux novembre mil neuf cent vingt-huit.

Pour l'Albanie:

Dr. Stavro Stavri.

Pour l'Allemagne:

Dr. Peter Mathies.

Emil Wiehl.

Dr. Hanns Heiman.

Pour l'Australie:

P. C. Faraker.

Pour la Belgique:

E. de Gaiffier.

Pour le Brésil:

F. Guimarães.

Pour le Canada:

Philippe Roy.

Pour la Colombie:

José de la Vega.

Pour Cuba:

R. Hernandez Portela.

Pour le Danemark:

H. A. Bernhoft.

Pela República Dominicana :

Dr. T. Franco Franco.

Pela Espanha :

Carlos de Goyeneche.

Pela França :

P. Chapsal.

Charmeil.

R. Coulondre.

J. Lesoufache.

G. Roger Sandoz.

Baron Thénard.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :

E. Crowe.

J. R. Cahill.

R. W. C. Cole.

Pela Grécia :

N. Politis.

Pela Guatemala :

José Matos.

Pelo Haiti :

Nemours.

Pela Hungria :

Frédéric Villani.

Pela Itália :

Giovanni Belli.

Pelo Japão :

H. Kawai.

Por Marrocos :

J. Nacivet.

Pelos Países Baixos :

E. H. Krelage.

Pelo Peru :

M. H. Cornejo.

Pela Polónia :

A Delegação da Polónia, ao assinar a presente Convenção, entende dever comunicar que o Governo Polaco tem a intenção de organizar uma exposição geral internacional em Varsóvia em 1943 e que ela julga que esta declaração não é contrária aos compromissos que contrai assinando esta Convenção.—*Othon Weclawowicz.*

Por Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pela Roménia :

Const. Diamandy.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Milivoj Pilya.

Pela Suécia (sob reserva de ratificação por S. M. com aprovação do Riksdag):

Albert Ehrensward.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pour la République Dominicaine :

Dr. T. Franco Franco.

Pour l'Espagne :

Carlos de Goyeneche.

Pour la France :

P. Chapsal.

Charmeil.

R. Coulondre.

J. Lesoufache.

G. Roger Sandoz.

Baron Thénard.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord :

E. Crowe.

J. R. Chaill.

R. W. C. Cole.

Pour la Grèce :

N. Politis.

Pour le Guatemala :

José Matos.

Pour Haiti :

Nemours.

Pour la Hongrie :

Frédéric Villani.

Pour l'Italie :

Giovanni Belli.

Pour le Japon :

H. Kawai.

Pour le Maroc :

J. Nacivet.

Pour les Pays-Bas :

E. H. Krelage.

Pour le Pérou :

M. H. Cornejo.

Pour la Pologne :

La Délégation de la Pologne, en signant la présente Convention, tient à communiquer que le Gouvernement Polonais a l'intention d'organiser une exposition générale internationale à Varsovie en 1943 et qu'elle considère que cette déclaration n'est pas contraire aux engagements qu'elle prend en signant la Convention.—*Othon Weclawowicz.*

Pour le Portugal :

A. da Gama Ochoa.

Pour la Roumanie :

Const. Diamandy.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Milivoj Pilya.

Pour la Suède (sous réserve de ratification par Sa Majesté le Roi avec approbation du Riksdag):

Albert Ehrensward.

Joseph Sachs.

S. Berjius.

Pela Suíça :

Dunant.
Dr. M. G. Liénert.
Gustav Brandt.

Pour la Suisse :

Dunant.
Dr. M. G. Liénert.
Gustav Brandt.

Pela Tunísia :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pour la Tunisie :

H. Geoffroy-Saint-Hilaire.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :-

M. Toumanoff.
G. Lachkevitch.
M. Rafaloff.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes :

N. Toumanoff.
G. Lachkevitch.
M. Rafaloff.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número dezanove mil quatrocentos e vinte e um, de seis de Março de mil novecentos e trinta e um, é pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos onze de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

(Este instrumento de ratificação foi depositado nos arquivos do Governo Francês em 11 de Janeiro de 1932).

